ACÓRDÃO - AC00 - 1042/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1733/2021
PROTOCOLO	: 2091553
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: EDILSON MAGRO
REPRESENTANTES	: VEREADORES DO MUNICÍPIO: ABILIO JUNIOR VANELI; MARCIO BARBOSA DE SOUZA; MARLY NOGUEIRA DE LIMA; CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA ENVOLVENDO AS ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E AUXÍLIO ÀS DEMANDAS ENVOLVENDO A MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA – DIRECIONAMENTO NO CERTAME PARA A EMPRESA CONTRATADA EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CONTABILIDADE – VIOLAÇÃO DE PREMISSAS INSTITUÍDAS PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RITO PROCEDIMENTAL DA LICITAÇÃO NÃO GRAVADO OU TRANSMITIDO VIOLANDO A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 1.814/2018 – ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA – INEXISTÊNCIA DE DECISÕES QUE TRANSITARAM EM JULGADO EM DESFAVOR DA CONTRATADA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMISSÃO DE PARECERES *PRO FORMA* – RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme a Lei n. 4.769/1965, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área de Administração deve promover e manter seu registro no Conselho Regional de Administração - CRA de sua jurisdição, inclusive para participação em processos licitatórios. A exigência do edital de comprovação de registro junto aos Conselhos Regionais de Administração e de Contabilidade não se mostra desarrazoada, nem mesmo restringe o caráter competitivo, tendo em vista que a contratação visa obter a prestação de serviços técnicos através de profissionais qualificados e habilitados.
2. Verificada no caso em análise a inexistência da criação de uma nova despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que os serviços aqui contratados já o estavam sendo pelo órgão, possuindo dotação orçamentária para sua prorrogação, sem reajuste acima da inflação dessa despesa, não há evidência de ofensa à Lei Complementar n. 173/2020.
3. Resta justificado o não cumprimento da Lei Ordinária Municipal n. 1.814/2018, tratando-se inclusive de Lei cujo cumprimento está suspenso, aguardando decisão judicial.

4. Esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que os serviços prestados pela assessoria externa não retiram a competência dos servidores municipais, tampouco interferem nos atos que por eles devem ser praticados com o atributo da pessoalidade. Nos termos do que dispõe o art. 22, *caput* e §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), é fato que não se pode ignorar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados atualmente pelos gestores municipais. A contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de gestão pública, muitas vezes, é medida necessária.
5. Ante a certificação de inexistência de decisões que transitaram em julgado em desfavor da contratada, proibindo-a de contratar ou licitar com o Poder Público, ou mesmo de decisões administrativas registradas por outros órgãos da administração pública declarando-a inidônea segundo conceito efetivamente abrangido pela norma, carece de qualquer veracidade o alegado de indícios de contratação de empresa inidônea
6. Em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Público, Decreto-Lei n. 4.657/1942, e considerando o caráter pedagógico desta Corte de Contas de orientar o jurisdicionado quanto à efetividade de suas contratações, é justo recomendar ao jurisdicionado que aprimore a técnica de elaboração dos pareceres jurídicos acerca da minuta do edital e de seus anexos e pareceres conclusivos, devendo descrever de forma minuciosa as considerações quanto ao conteúdo analisado, principalmente no que se refere à análise quanto à legalidade das cláusulas previstas com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.
7. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 121, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e da formalização do contrato administrativo, com fulcro no art. 121, II, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.
8. Improcedência da representação, com fulcro no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da **representação** oferecida pelos vereadores do **Município de Coxim**, **Abílio Junior Vaneli**, **Marcio Barbosa de Souza**, **Marly Nogueira de Lima** e **Carlos Henrique Ferreira da Silva**, com fulcro no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, do RITC/MS; pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Pregão Presencial n. 1/2021 realizado pelo Município de Coxim, nos termos do art. 121, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012; pela **regularidade** do **Contrato Administrativo n. 3/2021** celebrado entre o **Município de Coxim**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Receita e Gestão**, e a empresa **IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda – EPP**, com fulcro no art. 121, II, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado que deixe de emitir pareceres *pro forma* e que aprimore as técnicas de elaboração de pareceres jurídicos sobre as minutas do editais de licitação e seus anexos e pareceres

conclusivos, devendo descrever de forma minuciosa as considerações quanto ao conteúdo analisado, principalmente no que se refere à análise quanto à legalidade das cláusulas previstas, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, LCE n. 160/2012; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **juntada** de cópia da presente deliberação nos Processos **TC/1162/2021 e TC/4804/2021**, objeto da presente representação, para subsidiar a análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2021, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação oferecida pelos vereadores do Município de Coxim, Abilio Junior Vaneli, Marcio Barbosa de Souza, Marly Nogueira de Lima e Carlos Henrique Ferreira da Silva, alegando irregularidades no Pregão Presencial n. 1/2021 de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada, envolvendo as áreas financeira, contábil, orçamentária e auxílio às demandas envolvendo a matéria de licitações e contratos administrativos.

Alegam os vereadores:

a) indícios de direcionamento para a empresa contratada, posto que, inobstante a rejeição de impugnação administrativa, o edital impôs exigência exorbitante que restringiu a competitividade, qual seja a comprovação de registro junto aos Conselhos Regional de Administração e de Contabilidade, considerando que a exigência (que só pôde ser cumprida pela empresa vencedora), se fazia desnecessária ao cumprimento dos objetivos da administração;

b) que o município contratava a empresa J P M Consultoria Contábil Ltda. em 2020 pelo valor mensal de R$ 26.200,00, e que com a contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial n. 1/2021, o valor mensal foi elevado para R$ 30.000,00, tornando-se uma contratação desvantajosa para a administração e em descompasso com os ditames da LC 173/2020, por criar, sem justificativa, aumento de gastos para os cofres públicos em tempos de pandemia;

c) violação à Lei Ordinária n. 1.814/2018, que obriga a gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo por meio da *internet*, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Coxim, dos processos licitatórios formalizados;

d) que o objeto licitado avança no campo de atribuições nas áreas administrativa, financeira, contábil e orçamentária, portanto, atividades fins da administração pública, aduzindo ainda “que a empresa contratada já foi penalizada por esta Corte de Contas por incidir nesta irregularidade, conforme Processo TC/MS, TC/3584/2013”.

Alegam, ainda, que a empresa contratada é investigada por diversas irregularidades em contratos com outros municípios e também fora penalizada por este TCE, respondendo por improbidade administrativa.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas (peça 3), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal se manifestou por meio do Parecer PAR - ASS.JUR - 2686/2021, fls. 74/75 (peça 4), opinando pela análise da situação por parte da divisão especializada competente para eventual aplicação de medidas de caráter

pedagógico-preventivo, se necessário.

Em manifestação técnica a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA-DFLCP3552/2022 (peça 16) opinou, num primeiro momento, pela procedência da representação, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 7679/2022 (peça 17).

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o prefeito de Coxim, Sr. Edilson Magro, e a secretária municipal de receita e gestão de Coxim, Sra. Veronildes Batista dos Santos, foram devidamente intimados conforme termos INT-G.ODJ-10856/2022 (fl. 109) e 10857/2022 (fl. 110), cuja defesa foi apresentada às fls. 116/173 (peça 26) e fl. 264 (peça 33).

Os autos retornaram à Divisão de Licitações, Contratos e Parcerias e a equipe técnica, após reanálise dos autos retificou seu entendimento e concluiu pela improcedência da representação em razão do afastamento das impropriedades apontadas anteriormente, bem como se manifestou pela regularidade do Pregão Presencial n. 1/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2021, conforme consta da Análise ANA-DFLCP-1836/2023 (peça 38).

Posteriormente o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-2198/2023 (peça 39) nos seguintes termos:

> “1 – pela procedência parcial da Representação, haja vista as irregularidades constatadas quanto a emissão de pareceres pro forma e na publicação do Edital no Diário Oficial do Estado;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimenta.”

Encontram-se apensados aos presentes autos os processos TC/1162/2021 e TC/4804/2021 que tratam do controle prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2021, do controle posterior do certame licitatório e do Contrato Administrativo n. 3/2021, firmado entre o Município de Coxim, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão com a empresa IMDICO - Instituto Multidisciplinar de Consultoria - EPP Ltda., respectivamente, para análise conjunta da representação e da contratação a fim de impedir decisões contraditórias.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, representação ofertada por vereadores do Município de Coxim alegando irregularidades no Pregão Presencial n. 1/2021 de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada, envolvendo as áreas financeira, contábil, orçamentária e auxílio às demandas envolvendo a matéria de licitações e contratos administrativos.

Os vereadores alegam direcionamento no certame para a empresa contratada em razão da exigência de comprovação de registro junto aos Conselhos Regionais de Administração e de Contabilidade.

Sobre o assunto, é imprescindível considerar o detalhamento do objeto da licitação que abrange atividades relativas à assessoria e consultoria nas áreas financeira e contábil, execução orçamentária, abrangendo também serviços relacionados à matéria de licitações e contratos administrativos e relacionados à gestão de pessoas.

Conforme a Lei n. 4.769/1965, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área de Administração deve promover e manter seu registro no Conselho Regional de Administração - CRA de sua jurisdição, inclusive para participação em processos licitatórios.

Dentre as atividades pertinentes a esta profissão, destacam-se a administração de recursos humanos/pessoal; recrutamento e contratação de pessoal; administração financeira, orçamento, análise, planejamento e viabilidade financeira; controle de contas a pagar e receber e administração de bens e valores, dentre outros.

Dessa forma, ante os argumentos apresentados, a exigência do edital não se mostra desarrazoada, nem mesmo restringe o caráter competitivo, tendo em vista que a contratação visa obter a prestação de serviços técnicos através de profissionais qualificados e habilitados.

Alegam na representação que o fato do órgão ter, nos exercícios anteriores, contratado serviços análogos aos que constaram discriminados no Pregão Presencial n. 1/2021 por valores, em tese, menores, teria ocorrido a violação de premissas instituídas pelo art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

Analisando-se a Lei Complementar n. 173/2020, verifica-se que sua sanção ocorreu no início de um contexto pandêmico vivenciado mundialmente face ao coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), que, prevendo efeitos nefastos e multisetoriais aos entes federativos, implementou uma série de medidas para a manutenção da máquina pública, de modo a evitar o aceleramento descontrolado dos gastos, já que a perda de parte das receitas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal seria inevitável em razão da paralisação ou diminuição de alguns setores

produtivos.

Dentre as principais medidas implementadas destacou-se a previsão contida no art. 8º, que disciplinava sobre práticas que, inicialmente, estariam proibidas pelos entes da federação desde a publicação da Lei até 31.12.2021.

As condutas ora disciplinadas por tal dispositivo davam o direcionamento de que os entes federativos deveriam procurar, na medida do possível, controlar o aumento da despesa pública, já que com a queda das receitas, não seria possível inferir qual seria o verdadeiro impacto nas atividades de manutenção e de investimento do aparelhamento estatal, sem ainda esquecer-se que o enfrentamento à doença seria efetivamente uma das prioridades.

Infere-se que em nenhum dos incisos do art. 8º do diploma em voga fez-se menção a qualquer proibição de deflagração de novos processos licitatórios ou de novas contratações pelos órgãos da Administração Pública, uma vez que isto, certamente, seria contraproducente à resolução de demandas gerais existentes nesses organismos.

No caso em análise, não houve a criação de uma nova despesa obrigatória de caráter continuado. Os serviços aqui contratados já o estavam sendo pelo órgão, possuindo dotação orçamentária para sua prorrogação. Verifica-se que não houve reajuste acima da inflação dessa despesa. Logo, não se evidencia ofensa à Lei Complementar n. 173/2020.

Alega-se que o fato de o rito procedimental da licitação não ter sido gravado ou transmitido teria violado a Lei Ordinária Municipal n. 1.814/2018.

Em consulta ao Portal de Leis da Câmara Municipal de Coxim, verifica-se que a Lei Ordinária Municipal n. 1.814/2018 dispõe sobre a “gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da *internet*, no Portal da Transparência do Poder Executivo”.

A referida Lei existe desde 5.12.2018, pendendo medida judicial para a anulação da decisão do Plenário de rejeitar o veto do Poder Executivo. Logo, trata-se de Lei cujo cumprimento está suspenso até decisão judicial terminativa, que ainda deverá transitar em julgado.

Aliado a isso, os gestores informam que, inobstante a existência da Lei desde 2018, os gestores anteriores deixaram de empreender as ações necessárias em um espaço temporal de 24 meses (dezembro de 2018/ dezembro de 2020), não disponibilizando meios concretos para o cumprimento da norma em todo esse período, impedindo, consequentemente, que nas primeiras licitações promovidas pela equipe da nova gestão inaugurada, o órgão já pudesse dispor do aparelhamento necessário para tanto.

Comprovam que desde o mês de dezembro de 2018 até o término do exercício de 2020, os gestores que seriam inicialmente competentes para a disponibilização dos insumos e serviços necessários para a aplicação da norma (aquisição de

câmeras, tripés, luminárias, *softwares* de armazenamento e disponibilização dos arquivos de vídeo, contratação de técnicos competentes, dentre outros), jamais os providenciaram, não possibilitando que, logo no início da gestão que se inaugurava em 2021, houvesse meios para a sua aplicação irrestrita.

Resta, portanto, justificado o não cumprimento da referida Lei Ordinária. Em adição a isso, trata-se de Lei cujo cumprimento está suspenso, aguardando decisão judicial.

Quanto à alegação de indícios de terceirização de atividades finalísticas da Administração, infere-se que a documentação acostada é clara no sentido de evidenciar que a contratação se destina a auxiliar a administração municipal, subsidiando os servidores das áreas administrativa, financeira, contábil e orçamentária que já existem (peça 29), com as informações e recursos necessários ao desempenho das atividades próprias destes, o que autoriza a realização do procedimento licitatório buscando empresa especializada para manter o serviço já fornecido.

A contratação de assessoria externa não se destina a suprir eventual falta de servidores no quadro de pessoal do município, mas sim a auxiliá-los na execução de suas atividades por meio de estudos, pareceres, resposta a consultas, encaminhamento de decisões judiciais e/ou administrativas, envolvendo matéria de interesse da Administração Municipal.

Esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que os serviços prestados pela assessoria externa não retiram a competência dos servidores municipais, tampouco interferem nos atos que por eles devem ser praticados com o atributo da pessoalidade.

Em adição a isso, nos termos do que dispõe o art. 22, *caput* e §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), é fato que não se pode ignorar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados atualmente pelos gestores municipais.

É notório que grande parte dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul encontra dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade) um quadro de servidores adequado ao funcionamento do órgão, não dispondo, ordinariamente, de pessoal para desempenhar atividades além daquelas ordinárias, tornando imprescindível o auxílio de profissionais contratados que possuem conhecimentos atualizados sobre questões de interesse do Município.

Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de gestão pública, muitas vezes, é medida necessária para se obter orientações, recomendações e instruções atualizadas sobre as ações que merecem ser consideradas pelos gestores e agentes públicos formalmente designados pela Administração, culminando no aprimoramento do desempenho das atividades da Administração.

Sobre a alegação de indícios de contratação de empresa inidônea, no momento da abertura das propostas, a Comissão de Licitação envidou esforços no sentido de diligenciar junto ao cadastro nacional responsável pelo registro de infrações dessa natureza (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), não tendo certificado qualquer anotação que desabonasse ou impedisse a empresa de ser contratada pelo órgão na ocasião.

Os documentos apresentados juntamente com a representação (fls. 70/72) não têm o condão de declarar a empresa contratada inidônea.

Logo, ante a certificação de inexistência de decisões que transitaram em julgado em desfavor da contratada, proibindo-a de contratar ou licitar com o Poder Público, ou mesmo de decisões administrativas registradas por outros órgãos da administração pública declarando-a inidônea segundo conceito efetivamente abrangido pela norma, carece de qualquer veracidade o alegado pelos vereadores do município.

Quanto às supostas irregularidades levantadas pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias nos autos dos Processos TC/1162/2021 e TC/4804/2021, as mesmas foram afastadas quando da apresentação da defesa por parte do gestor, motivo pelo qual concluo pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2021 celebrado entre o Município de Coxim, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda – EPP.

Divirjo do parecer Ministerial que manifestou pela procedência parcial da representação e aplicação da penalidade de multa ao gestor por conta da emissão de pareceres *pro forma* e falhas formais de publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

É imprescindível ter em mente a função precípua desta Corte de Contas de orientar o gestor quanto à utilização das melhores práticas administrativas, focando sempre na eficiência do gasto público.

Em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Público, Decreto-Lei n. 4.657/1942, e considerando o caráter pedagógico desta Corte de Contas de orientar o jurisdicionado quanto à efetividade de suas contratações, justo recomendar ao jurisdicionado que aprimore a técnica de elaboração dos pareceres jurídicos acerca da minuta do edital e de seus anexos e pareceres conclusivos, devendo descrever de forma minuciosa as considerações quanto ao conteúdo analisado, principalmente no que se refere à análise quanto à legalidade das cláusulas previstas com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise ANA-DFLCP-1836/2023, deixo de acolher o Parecer PAR-1ªPRC-2198/2023 e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da representação oferecida pelos vereadores do Município de Coxim, Abílio Junior Vaneli, Marcio Barbosa de Souza, Marly Nogueira de Lima e Carlos Henrique Ferreira da Silva, com fulcro no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2021 realizado pelo Município de Coxim, nos termos do art. 121, "a", do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

3. pela **regularidade** do Contrato Administrativo n. 3/2021 celebrado entre o Município de Coxim, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão, e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda – EPP, com fulcro no art. 121, II, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado que deixe de emitir pareceres *pro forma* e que aprimore as técnicas de elaboração de pareceres jurídicos sobre as minutas do editais de licitação e seus anexos e pareceres conclusivos, devendo descrever de forma minuciosa as considerações quanto ao conteúdo analisado, principalmente no que se refere à análise quanto à legalidade das cláusulas previstas, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, LCE n. 160/2012;

5. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

6. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

7. pela **juntada** de cópia da presente deliberação nos Processos TC/1162/2021 e TC/4804/2021, objeto da presente representação, para subsidiar a análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2021, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência da representação, pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade do contrato administrativo, pela recomendação ao jurisdicionado, pela quebra do sigilo processual e pela juntada de cópia da presente deliberação nos Processos TC/1162/2021 e TC/4804/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM